

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

LEI Nº 655/70 – CÓDIGO DE POSTURAS

O ENG.º AGR.º JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, Faço saber em cumprimento ao disposto no artigo 50, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, bens e as suas relações no município, discorrendo sobre as medidas de Polícia administrativa a cargo do Executivo, estabelecendo penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem as disposições nele contidas.

Art. 2º – Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código, bem como qualquer município idôneo, acompanhado de prova testemunhal de duas pessoas, por escrito.

Art. 3º – Aplicar-se-ão nos casos omissos neste Código, as disposições e penas estabelecidas aos casos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 4º – As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multas;
- b) apreensão
- c) embargos

Art. 5º – A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º – Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º – O valor da multa será vinculado ao salário mínimo regional, representado neste Código pela sigla s/m.

§ 3º – Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 6º – A apreensão consiste na tomada dos objetos que constitui a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º – Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º – O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 7º – O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamentos municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 8º – A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; ou tutores e curadores, pelos seus pupilos e curatelatos.

Art. 9º – Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 10º – Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 11 – Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 12 – A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º – O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via entregando a Segunda via ao autuado.

§ 2º – O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique, e a sua residência, sempre que possível;
- b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c) ato ou fato que constituiu a infração, e sua capitulação no presente Código;
- d) nome e residência das testemunhas, se as houver.

Art. 13 – Não encontrado o infrator para a entrega da Segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 14 – Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

Parágrafo Único – A reincidência agrava a pena aumentando-a de um terço.

CAPÍTULO II **DOS BENS PÚBLICOS**

Art. 15 – Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas, praças, avenidas, pontes, etc.;
- b) os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominiais, isto é, os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 16 – Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e a segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 – É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único – Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 18 – É dever do bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização, e evitar atos depredatórios.

Art. 19 – É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos por Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

- c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas;
- e) trafegar em dias de chuva com caminhões, carretas, carroças, tratores ou outros veículos pesados nas estradas municipais.

Parágrafo Único – Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena – 1/2 do s/m a 2 s/m além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III **DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 20 – Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo Único – A abertura da via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 21 – A execução de calçamento ou pavimentação asfáltica ou similares nas vias públicas da cidade, será efetuada privativamente pela Municipalidade, nos termos da determinação dos custos, regulamentados por Decreto.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a expedir os respectivos Decretos.

Art. 22 – Os proprietários de imóveis situados em logradouros que possuem meio fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

§ 1º – Caso não o façam o Poder Público Municipal determinará a execução cobrando as respectivas despesas, acrescidas de até 12% (doze por cento) com prazo de 30 dias, findo o qual, processará cobrança judicial.

§ 2º – Os proprietários de que trata este artigo e o artigo 23, que provarem sua condição de pessoa pobre, de poucos recursos financeiros, mediante apresentação de documento hábil, fornecido pela autoridade competente, o Poder Público Municipal concederá o parcelamento do pagamento em dez (10) prestações mensais das despesas executadas pelo Município e esgotado aquele prazo e não resgata a dívida proceder-se-á o processo de cobrança judicial.

Art. 23 – Os proprietários de terrenos baldios, situados em logradouros que possuem meio fio, além da obrigação do artigo anterior, são obrigados a murá-los e mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Parágrafo Único – Caso não o façam o Poder Público Municipal determinará a execução cobrando as respectivas despesas, acrescidas de até 12% (doze por cento) com prazo de 30 dias, findo o qual, processará cobrança judicial.

Art. 24 – Danificados os passeios outros logradouros, pela arborização das vias públicas, ou por serviços feitos pela Municipalidade, repará-los-á o Município a sua custa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 25 – É proibido:

- a) levantar o calçamento;
- b) levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
- c) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- d) danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena – multa de 1/2 do s/m a 2 s/m, além da obrigação de ressarcimento do prejuízo causado.

Parágrafo Único – Se a destruição, ou dano, resultar de ato não culposos, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 26 – É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requerem à Municipalidade a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação, antecipado a execução dos serviços.

Art. 27 – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 28 – É proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento de água estabelecida;
- b) encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/4 do s/m, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 29 – É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como, vasos, floreiras e outros;
- d) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade;
- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes, em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
- f) dar tiros ou fazer algazarra;
- g) depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetas, sem prévia licença da municipalidade;
- j) fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras de forma a embaraçar o livre trânsito;
- l) fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- m) fazer lavagem de veículos nas vias públicas, com mangueira e esguicho;
- n) colocar nos passeios ou na rua, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais.

Pena – multa de 1/4 do s/m a 1 s/m.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 30 – A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo Único – A Prefeitura indicará, mediante cartazes, os locais destinados à propaganda e a realização de comícios.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 31 – É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela Municipalidade.

Pena – multa de 1/4 do s/m a 1 s/m.

Art. 32 – É proibido depositar varreduras, terras, gramas, árvores ou lixo de qualquer natureza dos pátios, nas vias públicas.

Pena – multa de 1/4 do s/m a 1 s/m.

Art. 33 – É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º – Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém, dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º – Os passeios fronteiros as construções devem ser conservados em condições de trafegabilidade.

Pena – multa de 1/4 do s/m a 1 s/m.

Art. 34 – Toda a demolição ou construção deverá ser cercado com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º – O espaço fronteiro a construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, poderá exceder a metade da largura da calçada, menos sessenta (60) centímetros do meio fio, porém, nunca será mais de 2 (dois) metros de largura em casos especiais e a juízo da Prefeitura.

§ 2º – É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas por tempo superior ao horário de trabalho.

§ 3º – O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitida sobre pranchas.

Pena – multa de 1 s/m a 2 s/m.

Art. 35 – Compete aos moradores conservar limpos e em condições de tráfego para pedestres os passeios fronteiros as suas residências.

Parágrafo Único – Aqueles passeios sem conservação, a Municipalidade poderá recompor, cobrando o custo e aplicando a pena.

Pena – multa de 1/5 do s/m a 1 s/m.

Art. 36 – É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 37 – É proibido quebrar os postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

Pena – multa de 2/7 do s/m a 2 s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 38 – Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS**

logradouros fica a municipalidade obrigada a colocar recipientes para o depósito de lixo.

Art. 39 – Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 40 – É proibido a circulação de veículo que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 41 – Nas estradas municipais é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivações;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair pela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) destruir, ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito;
- h) conduzir animais sem a documentação exigida por lei ou em dias de chuva sem licença do Município;
- i) conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Pena – multa de 1/10 do s/m a 1 s/m, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

Art. 42 – As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 43 – A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 44 – Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

CAPÍTULO IV **DAS PRAÇAS**

Art. 45 – As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e largos, instituídos para recreação pública.

Art. 46 – Nas praças é proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar ou remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;
- e) exercer qualquer espécie de comércio sem prévia licença da municipalidade;
- f) trafegar com veículo com motor ou bicicletas sobre os passeios.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

CAPÍTULO V
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 47 – A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º – Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2º – Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º – É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º – As homenagens póstumas só serão permitidas após seis meses de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º – A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionalíssimos.

Art. 48 – As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 49 – Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

- a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;
- b) nos largos e praças serão colocados à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 50 – Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

CAPÍTULO V
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 51 – A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

I – O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II – fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento dos prédios de ambos os lados da via pública;

III – para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente, nas direções N. S. ou L. O., serão orientadas, respectivamente, de N. para S. e de L. para O. As vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionada, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV – a numeração será par, à direita e ímpar, à esquerda do eixo da via pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

V – quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 52 – O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placas que será afixada no prédio de acordo com o § 2º do art. 55.

Parágrafo Único – As placas de que trata este artigo terão forma retangular e dimensões de dezessete por nove centímetros e serão de ferro esmaltado, fundo azul.

Art. 53 – Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 54 – O proprietário de prédios numerados pelo sistema adotado ficará sujeito ao pagamento correspondente ao preço da placa, e sua colocação, que não ultrapassará a 12% (doze por cento) do valor da placa.

§ 1º – O pagamento de que trata este artigo, será feito dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do aviso determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º – A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, o custo da numeração.

§ 3º – Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento do custo de que trata este artigo.

Art. 55 – Todos os prédios existentes ou que vieram a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados, de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste capítulo e seus parágrafos.

§ 1º – É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial, com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º – É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou em outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo, porém ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e cinquenta centímetros acima do nível da soleira do alinhamento e a distância superior a dez metros, em relação ao alinhamento.

§ 3º – A entrada das “vilas” receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das “vilas” receber números romanos.

§ 4º – Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º – Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º – A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 56 – É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 57 – Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de 1/5 do s/m, cobrada em dobro na reincidência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

CAPÍTULO VII
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 58 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 59 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e, procedida a vistoria policial.

Art. 60 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAIDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala ;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 61 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 62 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 63 – Os programas anunciados são executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive em competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 64 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 65 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde, maternidades ou colégios.

Art. 66 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 67 – Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 68 – A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a seis meses;

§ 2º – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 69 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 70 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Parágrafo Único – Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais, zona central e residencial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 71 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Exceptuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 72 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou substância que possa molestar os transeuntes.

§ 1º – Exceptua-se o jogo de água nos dias e horários permitidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado, nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 73 – As provas desportivas nas vias públicas ou praças só poderão realizar-se com licença da Municipalidade e do órgão Estadual competente.

Parágrafo Único – As licenças de que trata este artigo, são concedidas gratuitamente.

Art. 74 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 do s/m a 1 s/m vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DAS LANCHERIAS, RESTAURANTES E BARES, PADARIAS, CONFEITARIAS, FEIRAS, MERCADOS E SIMILARES (NR, Lei n.º 2.226/94)

“Redação anterior – DOS CAFÉS, RESTAURANTES E BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS E FEIRAS”

Art. 75 – As instalações e o funcionamento de lancherias, restaurantes, bares, padarias, confeitarias, feiras, mercados e similares, dependem de prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades e deveres. **(NR, Lei n.º 2.226/94)**

“Redação anterior – A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos e congêneres, dependem de prévia licença da Municipalidade que determinará o horário oficial para as suas atividades.”

Art. 76 – Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela municipalidade;
- d) os alimentos prontos, perecíveis, deverão estar acondicionados na mais perfeita higiene e temperatura e, fora do alcance de insetos contaminadores, tais como, moscas, baratas, formigas e outros. **(alínea acrescida através da Lei n.º 2.226/94)**

Art. 77 – É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) suprimida (Lei Complementar n.º 012/97)
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

- e) deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;
- f) impedir a limpeza do recinto;
- g) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios;
- h) vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

§ 1º – Terão seus Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pelo Município os estabelecimentos comerciais que venderem ou servirem bebidas alcóolicas, venderem cigarros ou assemelhados, a menores de idade, em infração aos dispositivos legais previstos na Lei n.º 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente.

I – A pena de suspensão do alvará será aplicada por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, além de multa de 200 URM (Unidade de Referência Municipal), revertendo o valor em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – A pena de cassação definitiva do Alvará de Funcionamento, dar-se-á no caso de reincidência da infração.

III – A pena de suspensão de Alvará e Multa não implica em isenção dos preceitos legais impostos na Lei n.º 8.069/90.

§ 2º – A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através da ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

I – As denúncias poderão ser feitas pessoalmente ao Município, através da apresentação ou envio de cópia do registro de ocorrência denunciando o fato em delegacia de polícia ou defesa do consumidor.

II – Fica assegurado o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos em lei.

§ 3º – O Município dará conhecimento da presente Lei ao comércio em geral.

“Parágrafos e Incisos acrescentados pela Lei Complementar n.º 012/97”

Art. 78 – Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO IX **DAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS**

Art. 79 – A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza, engraxaterias inclusive os ambulantes, dependem de licença da Municipalidade.

Parágrafo Único – As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras de higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPÍTULO X **DOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS**

Art. 80 – As instalações e o funcionamento de hotéis, de pensões e de casas de cômodos dependem de licença da Municipalidade.

Art. 81 – Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) observância dos bons costumes e condições de higiene;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficientes e higiênicos;
- c) leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
- d) móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e) guarda-roupas e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Art. 82 – Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido:

- a) a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais e indecentes;
- b) utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c) admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Parágrafo Único – Quando se verificar por quaisquer circunstâncias, o previsto na alínea “c”, deverá ser feita imediatamente a comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à Municipalidade.

Art. 83 – Nos quartos de hotéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta secção.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPÍTULO XI
DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E
DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 84 – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 85 – Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderam velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) as pias de água deverão ser de tipo higiênico;
- b) as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes;

Parágrafo Único – A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade.

CAPÍTULO XII
DOS CEMITÉRIOS

Art. 86 – Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidades pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º – Os cemitérios por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercados com muro, de no mínimo, dois metros de altura.

§ 2º – É lícito à irmandade ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados, simplesmente de cerca viva, nos quais só serão permitidos túmulos rasos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 87 – Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e as leis.

Art. 88 – Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo Único – Os cemitérios particulares de irmandades, contrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitas à Fiscalização Municipal.

Art. 89 – Os enterramentos serão feitos sem indagação da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 90 – É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze (12) horas contado do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º – Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou de autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º – Não se fará enterramento algum sem a certidão fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-ão o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 91 – Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º – As sepulturas de adultos deverão medir dois (2) metros e dez (10) centímetros de comprimento, oitenta (80) centímetros de largura e um metro e cinquenta (1,50) centímetros de profundidade; as destinadas a menores de doze (12) anos deverão medir um (1) metro e sessenta (60) de comprimento, sessenta (60) centímetros de largura e um (1) metro e dez (10) centímetros de profundidade.

§ 2º – Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta (60) centímetros e entre os pés de uma e a cabeceira da outra, um (1) metro e trinta (30) centímetros.

§ 3º – As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as seguintes dimensões: Adultos – dois metros e vinte centímetros (2m20) de comprimento e um metro e dez (1,10) centímetros de largura e menores de (12) doze anos, um metro e setenta centímetros (1m70) de comprimento e noventa (0,90) centímetros de largura.

§ 4º – Para efeito de sepultamento, maiores de doze (12) anos, são considerados adultos.

Art. 92 – Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de três em três anos, e nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 93 – Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

§ 1º – As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono e ruínas.

§ 2º – As sepulturas consideradas em ruínas, terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º – Terminados os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

§ 4º – O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direitos de reclamação.

Art. 94 – A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim os túmulos que forem construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 95 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, para infantis e 5 (cinco) anos para adultos, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou licença da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de três (3) ou cinco (5) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outros locais.

Art. 96 – Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º – Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º – Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º – As construções deverão ser calçadas ao redor;

§ 4º – A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 97 – É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terra ou escombros.

§ 1º – Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º – A argamassa para construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro;

§ 3º – A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 98 – Andaimés só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS**

Parágrafo Único – Os empreiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 99 – Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios menores de dezoito (18) anos, ou pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 100 – Os cemitérios estarão abertos, diariamente das oito (8) às doze (12) horas e das treze (13) às dezoito (18) horas.

Art. 101 – Os cemitérios municipais terão renda diurna, devendo ficar, nas horas de expediente, um homem a disposição do Administrador.

Art. 102 – Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares, em passeio não acompanhados e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente é vedada, indistintamente, a entrada a qualquer pessoa.

Art. 103 – Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerários ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da administração;
- m) fazer operações fotográficas ou outras, sem licença da municipalidade;
- n) passar nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;
- o) jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- p) deixar velas acesas após as horas de expediente.

Art. 104 – Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo Único – Poderão, também ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 105 – Nenhum concessionário de sepultura ou carneira poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 106 – As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 1/3 do s/m a 1 s/m.

Art. 107 – O Prefeito baixará por Decreto, ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitando os princípios deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

DOS MUROS E CERCAS

Art. 108 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Parágrafo Único – Caso não o façam poderá a prefeitura executar o serviço cobrando o custo acrescido de multa .

Art. 109 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de uma construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, ovinos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 110 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer, caso Ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 111 – Os campos e terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários serão fechados com :

I – cercas de arame com três fios no mínimo (dois lisos e um farpado), e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 112 – Na zona urbana, determinadas por ato do Poder Executivo, os proprietários de terrenos devidamente amurados como preceitua o artigo 110 são obrigados a pintar ou cair num intervalo máximo de dois anos.

Parágrafo Único – Caso não o façam poderá a Prefeitura executar o serviço cobrando o custo acrescido de multa.

Art. 113 – As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multas de 1/5 do s/m a 1 s/m.

CAPÍTULO XIV
DOS SERVIÇOS DA LIMPEZA

Art. 114 – A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º – Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada no Regulamento de Limpeza Pública.

§ 2º – Matérias que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º – A remoção de animais mortos, ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 115 – O horário para remoção do lixo, será estabelecido no Regulamento de Limpeza Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 116 – É obrigatório para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo Único – O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto e com capacidade de 25 (vinte e cinco) litros.

Art. 117 – A municipalidade está obrigada a retirada diária de cada economia predial, do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

Parágrafo Único – Para a devida remoção, os recipientes devem ser coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 118 – É proibido colocar nos recipientes de lixo matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosas, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 119 – Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 120 – O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças deve ser imediatamente removido.

Art. 121 – A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina, varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 122 – O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 123 – A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico, no combate a grama que cresce nas vias públicas.

Art. 124 – É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento de animais.

Parágrafo Único – A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará ao servidor do município, demissão e multa para o particular de 1/10 do s/m a 1/2 do s/m.

CAPÍTULO XV **DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 125 – O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade.

Art. 126 – É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes;

Parágrafo Único – Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem ordem nos seus recintos.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

CAPÍTULO XVI **DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

Art. 127 – Nenhum estabelecimento poderá funcionar no município, sem o respectivo alvará de licença.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS**

§ 1º – O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º – Execptuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para-estatais, e as Igrejas, templos, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º – O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 128 – Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) número de inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º – Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no país.

§ 2º – O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º – O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características.

Art. 129 – O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser superior a três (3) meses.

Art. 130 – Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue à Municipalidade substitui, provisoriamente o alvará.

Art. 131 – O alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame de verificação ou vistoria dos agentes municipais.

Parágrafo Único – Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 132 – Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena – infrações deste capítulo, multa de 1/10 do s/m a 1 s/m.

**CAPÍTULO XVII
DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 133 – Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a Ter, ligação ou interconcorrência,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS**

caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 134 – Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de São Borja sem o respectivo alvará de matrícula.

Parágrafo Único – O alvará de matrícula para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim pelo qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 135 – O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º – No alvará de matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos Regulamentos Municipais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º – O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º – O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 136 – É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º – Exceptuam-se da exigência da letra “a” o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º – Nos passeios com largura inferior a 1 (um) metro e sessenta (60) centímetros não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 137 – Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo Único – Exceptuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 138 – Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 139 – Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito, Ter redução de imposto e da taxa do alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 140 – Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 141 – A transgressão, às disposições deste capítulo, emplicam em multa que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da apreensão.

**CAPÍTULO XVIII
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO
E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 142 – A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 143 – São considerados inflamáveis, entre outros materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, álcoois e óleo em geral: carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Parágrafo Único – Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvoras; algodão-pólvora, espoletas e estopim; fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 144 – Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimentos de veículos auto-motores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 145 – É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Municipalidade;
- b) manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar, em comodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável, ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em quinze dias.

§ 2º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinqüenta (250) metros da habitação mais próxima, a cento e cinqüenta metros (150) das ruas ou estradas e a duzentos e cinqüenta (250) metros do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 146 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Parágrafo Único – A título precário, o Município poderá conceder licença na zona urbana em locais de pouca densidade populacional.

Art. 147 – Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinqüenta (250) metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios, portáteis em quantidade e disposição conveniente.

Art. 148 – A exploração de pedreiras depende da licença da Municipalidade, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 149 – Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros (100m) de distância;
- b) adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 150 – Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotadas de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 151 – As infrações aos dispositivos deste capítulo, serão punidos com multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

III – As portas serão de grades de ferro, providas de tela metálica.

Art. 152 – Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza da sua carga.

Pena – multa de 1/13 do s/m a 1/3 do s/m.

Art. 153 – Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário, ou provisório, sem atender as exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos a pena de demissão.

CAPÍTULO XIX **DA INDUSTRIA**

Art. 154 – A industria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da cidade.

Art. 155 – À industria aplica-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a) proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos os resíduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigação de conservar limpos o recintos de trabalho e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- d) obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificados por suas atividades;
- e) obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f) obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiras as suas fábricas;
- g) poluir as águas públicas.

Pena: multa de 1/3 do s/m a 1 s/m.

Art. 156 – Toda a indústria, inclusive já instalada e que se instalar, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a exalação de mau cheiro, bem como manter sistema de aparelhagem despoluente, para impedir a emanação de pó, fumaça, líquidos e demais materiais que possam prejudicar a saúde e o bem estar público. **(NR, Lei n.º 1.612/89)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

“Redação anterior – Toda a industria, inclusive já instaladas, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanação de mau cheiro.”

Pena: multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

Parágrafo Único – Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do s/m a 2 s/m, até a satisfação da exigência.

Art. 157 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO XX
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 158 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I – para a industria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 19 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- c) nos sábados, abertura às 7 horas e fechamento às 12 horas. (alínea acrescida através da Lei n.º 1.158/83)

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas em prazos determinados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 159 – Por motivos de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis – das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

II – Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

IV – Padarias:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

V – Farmácias:

- a) nos dias úteis, das 07 às 24 horas; **(NR, Lei Complementar n.º 002/92)**
“a) nos dias úteis – das 8 às 22 horas; (Redação anterior)”
- b) nos sábados a tarde, domingos e feriados, bem como da zero hora às 07 horas dos dias úteis, haverá plantão, composto por suas farmácias, cuja escala será organizada e fiscalizada pela Prefeitura Municipal. **(NR, Lei Complementar n.º 002/92)**
“b) nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura. (Redação anterior)”

VI – Restaurantes, bares e botequins, confeitarias e bilhares:

- a) nos dias úteis – das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 7 às 24 horas.

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 6 às 20 horas.

VIII – Charutarias e “bonbonnières”:

- a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

IX – Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e Engraxates:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X – Cafés e Leitarias:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

XI – Distribuidores e Vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

XII – Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

XIV – “Dancings”, cabarés e similares:

Das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de Loteria:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 8 às 14 horas.

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

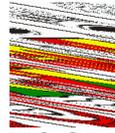
§ 1º – As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º – Quando fechadas, as farmácias afixarão a porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º – Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 160 – As infrações decorrentes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente a dez (10) vezes o maior valor de referência (MVR). (NR, Lei n.º 1.158/83)

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a penalidade prevista neste artigo será duplicada, cuja aplicação se fará de forma progressiva e cumulativa. (acrescido através da Lei n.º 1.158/83)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

“Redação anterior – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 1/10 do s/m vigente na região.”

CAPÍTULO XXI
DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 161 – São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 162 – Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único – Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão que submeter-se a censura Municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres em escala mínima de 1.20 devidamente cotadas, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio e onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito.

Art. 163 – É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a) que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- b) que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) que sejam escandalosos, atentem contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes e seu tratamento.

Art. 164 – Ainda sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) encostados ou dependurados as portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos, de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS**

- d) confeccionados de material não resistente à intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir, ou em avulsos;
- e) não luminosos colocados nos postes de serviço, ou nas suas dependências, paredes ou muros;
- f) aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da Municipalidade;
- g) em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;
- h) ao ar livre, com base de espelho;
- i) redigidos incorretamente;

§ 1º – É obrigatório a conservação das faixas a altura conveniente, e, do material e a pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificações nos dizeres ou no local, salvo com licença especial.

§ 2º – Será facultado às casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas.

Art. 165 – São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas regulamentares:

- α) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;
- β) os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;
- χ) as companhias, empresas particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 166 – Aplicam-se as disposições deste código:

- a) as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único – Fazem exceção a alínea **a)** deste artigo, as placas ou letreiros que não excedam de 0,25m x 0,15m ou de área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 167 – As licenças para anúncios de propaganda comercial, em geral, serão concedidas pela municipalidade, a seu critério por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do município.

Art. 168 – As transgressões ao disposto neste capítulo, estão sujeitas à multa que variará de 1/3 do s/m a 1 s/m, sem prejuízo dos procedimentos competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

CAPÍTULO XXII
DA PROPAGANDA FALADA

Art. 169 – O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 170 – Para os fins deste capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos devendo os últimos, entretanto, obedecer as determinações das autoridades de trânsito.

Art. 171 – Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes externos ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores, circunvizinhos.

Parágrafo Único – Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio, é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 172 – Estão sujeitos às disposições deste capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 169, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente nos locais externos, ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 173 – As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações de frequência privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externas ou colocadas em locais abertos.

Art. 174 – O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão especial do Município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e as necessidades do sossego público.

Art. 175 – Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádio emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instituições congêneres.

Parágrafo Único – É fixado a distância mínima de duzentos (200) metros entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 176 – Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 177 – O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Parágrafo Único – Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito as prescrições desta Lei, na parte referente a propaganda comercial, e a legislação eleitoral, na parte respectiva.

Art. 178 – Para a obtenção da licença de que trata esta Lei, os interessados deverão requerer, juntando provas, de que satisfizerem as exigências do órgão policial competente.

Art. 179 – Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstas pela legislação tributária do Município.

Art. 180 – As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art. 181 – O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código, com multa que variará de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

Art. 182 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e a Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPÍTULO XXII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 183 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 184 – Não será permitida a produção, exportação ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos

§ 1.º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrerem virtude da infração

§ 2.º – A reincidência na prática das infrações prestas neste a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou da casa comercial .

Art. 185 – Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

I – o estabelecimento terá para depósito verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações:

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças legumes ou frutas.

Art. 186 – É proibido terem depósitos ou expostos à venda :

I – aves doentes

II – frutas não sazonadas

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 187 – Toda água que tenha de servi na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 188 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 189 – As fábricas de doces e de massa, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração do produto revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros

II – as salas de preparo dos produtos teladas e à prova de moscas.

Art. 190 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 191 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art. 192 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valo de 1/10 do s/m a 1 s/m na região.

CAPÍTULO XXIV

SECÇÃO 1

DA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 193 – Os matadouros, nas cidades ou nas vilas do município serão localizados nos sítios a esse fim determinado pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 194 – Para construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

- I – dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com matança de animais, correspondentes ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade à que devam servir;
- II – o edifício compor-se-à, principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esartejamento; o depósito de carne verde, e vestiário; instalações sanitárias, escritório e laboratório
- III – piso impermeabilizado em todo o edifício com azulejo ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros excetuando-se os escritórios em que é facultativo o revestimento; nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;
- V – instalação de um reservatório de água com capacidades suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;
- VI – equipamento completo de aparelhos, utensílios ou instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização;
- VII – esterilização para os aparelhos, instrumentos e utensílios;
- VIII – carros estanques para o transporte de animais, carcassas e vísceras condenadas;
- IX – currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 195 – Os matadouros destinados a fins industriais, terão instalações proporcionais a natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências de órgão específico do Ministério da Agricultura.

Art. 196 – Anexo e próximo ao matadouro haverá um potreiro fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia. Junto haverá currais destinados ao gado bovino e ovino com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 197 – As rezes de corte serão recolhidas ao pasto ou curral, pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias, a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 198 – As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo Único – As pocilgas serão dotadas de redes de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 199 – Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constará a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 200 – Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas e diárias previstas nas Leis Tributárias ou no regulamento do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 201 – O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior, que não podem ser previstos ou evitados.

Parágrafo Único – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 202 – Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

SECÇÃO II
DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 203 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único – O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 204 – Em caso de exame realizado e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 205 – As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único – O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam desde logo ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Art. 206 – É expressamente proibido a matança para o consumo alimentar, de animais que sejam das espécies bovinas, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

- a) bovinas com menos de 10(dez) meses de vida;
- b) suínos com menos de cinco semanas de vida;
- c) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- d) animais que não tenham repousado, pelo menos 24 horas no pasto ou curral anexo ao matadouro;
- e) animais caquéticos ou extremamente magros;
- f) animais fatigados;
- g) vacas em estado de gestação;
- h) vacas com sinais de parto recente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Parágrafo Único – Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 207 – É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo o animal em que se verificar, quer no exame a que refere o Artigo 203, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no artigo do regimento da Saúde Pública do Estado.

Art. 208 – A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante e de acordo com as disposições que de outro modo regularem a matéria.

Art. 209 – Qualquer que seja o processo de matança adotado com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 210 – Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 211 – O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do Art. 207; serão examinados, cuidadosamente, os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos os animais, a carcassa ou parte das carcassas, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 212 – Os animais, as carcassas ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do Art. 213, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único – A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 213 – Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º – O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador do carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º – Os empregados que tiverem manuseado carcassas, vísceras ou órgãos destes animais, farão completa desinfecção dos vestuários, antes de reiniciarem os trabalhos.

Art. 214 – O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente para ser entregue ao proprietário dos animais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS**

Parágrafo Único – Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 215 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 216 – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 217 – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 218 – É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art. 219 – As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificações de sua causa, em livro próprio, a que se refere o Artigo 204.

Art. 220 – Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes suspeitos, em locais apropriados.

Art. 221 – Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a causa-mortis, concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no Artigo 213.

**SECCÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 222 – Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º – Nas vilas e povoados onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado aplicando-se no que couber, as disposições deste título.

§ 2º – Será, no entanto, permitida a matança de gado bovino, para consumo normal da população, em charqueadas, caso existentes e já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o Matadouro Municipal.

§ 3º – Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 223 – Além da fiscalização previstas exercer-se-á, nas charqueadas, o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste capítulo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 224 – As taxas referentes à matança e transporte de carnes verdes, do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 225 – O serviço de transporte de carnes, do matadouro para os açougues, será feito em veículos apropriados, fechados, e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º – Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º – As carnes de porco, carneiro e cabrito, poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 226 – É expressamente proibido manter-se na cidade e vilas, em pátios particulares, gado de qualquer espécie, destinado ao corte.

SECÇÃO IV
DOS AÇOUGUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Art. 227 – A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras, só poderá ser feita em recintos apropriados que preencham, além das exigências do Código de Obras, mais as seguintes condições:

I – terão a área mínima de dezesseis metros quadrados;

II – poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalação sanitária; a ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

III – as portas serão de grades de ferro, providas de tela metálica;

IV – todas as paredes externas terão vãos de ventilação, com altura mínima de um metro e a maior largura possível; serão colocados à altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e dotados de caixilhos de ferro, basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

V – as paredes serão revestidas até a altura de dois metros, de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e fácil limpeza; as juntas serão tomadas com material impermeável; as paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintadas á óleo, a cores claras

VI – o teto será constituído de lajes de concreto armado;

VII – o piso revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagens; no piso serão instalados ralos sintonizados, para a captação dessas águas;

VIII – os ângulos de interseção das paredes entre si, como piso e com o teto, serão substituído por superfícies curvas de concordância;

IX – terão instalação de águas correntes em abundância;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS**

- X** – o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos, revestidos do mesmo material impermeável com que o foram as paredes;
- XI** – serão sempre que possível, dotadas de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
- XII** – disporão de armação de ferro ou aço polido, fixadas as paredes ou ao teto onde serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de rezes para talho;
- XIII** – os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal; haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;
- XIV** – quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassi telado para a proteção contra moscas.

Art. 228 – Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

- I** – são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhe sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;
- II** – a carne não vendida até 24 horas após a sua entrada no açougue será, incontinenti, salgada e, só neste estado, poderá ser dada ao consumo da população;
- III** – na carne sem osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilograma;
- IV** – toda a carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;
- V** – não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofre de moléstias contagiosas.

Art. 229 – As carnes e toucinhos importados de outro município só poderão ser vendidos a população local mediante exibição dos documentos que provam ter sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 230 – É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 231 – Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Art. 232 – Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 233 – Nenhum licença para abertura de açougue se concederá antes de satisfeitas as exigências das disposições retro desta secção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 234 – Os açougues existentes na cidade e vilas, a data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas nas disposições retro desta secção, deverão adaptar-se as mesmas, no prazo de um ano.

SECÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 235 – Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

I – de 1/2 s/m a 1 s/m regional:

- a) abater gado de qualquer espécie, fora do matadouro da cidade, ou fora dos locais apropriados nas vilas;
- b) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio, prevista no item IV do Artigo 228;
- c) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstias, ou sem prévio pagamento das taxas devidas;
- d) abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II – de 1/3 do s/m a 2 s/m regional:

- a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carne;
- c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III – de 1/10 do s/m a 1 s/m regional:

- a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;
- c) for encontrado, servindo nos açougues, sem o uso de aventais e gorros.

Art. 236 – Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de 1/10 do s/m a 1 s/m regional, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

CAPÍTULO XXV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 237 – O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 238 – É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais militares o exigirem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada uma sinalização vermelha visível de dia e luminosa de noite.

Art. 239 – Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º – Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º – Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 240 – É proibido sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isso destinados;
- d) deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e) pendurar objetos as portas, marquise ou toldos.

Parágrafo Único – Excetua-se ao disposto na alínea **b)** deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 241 – Sob pena de multa é proibido nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) conduzir soltos animais perigosos;
- c) tanger, por onde não for permitido, aves de bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgada em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 242 – Assiste a Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 243 – A infração as disposições deste capítulo será punida; quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com multa de 1/3 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXVI
DOS VEÍCULOS

Art. 244 – Veículos são meios de transporte, de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 245 – Só é permitido transitar nas vias públicas do Município de São Borja, veículos que tenham pago imposto de licença e levem a placa indicadora do mesmo.

Art. 246 – Veículos encontrados trafegando, no Município, com placas de anos anteriores, esgotado o prazo para renovação, estão sujeitos a apreensão até o pagamento dos respectivos tributos.

Art. 247 – O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 248 – É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais, a não ser em frente a testada da residência do seu proprietário.

Art. 249 – Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto as dimensões, tipos e bitolas de rodado, as prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – São proibidas as carroças de eixo móvel.

Art. 250 – Nos veículos automotores, é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descargo.

Parágrafo Único – Os veículos automotores movidos a óleo cru deverão ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 251 – Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene, deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 252 – As transgressões as disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXVII
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 253 – É proibido no município de São Borja sob pena de multa, além das outras que forem cabíveis no caso:

- a) expor a venda, gravuras, livros, revistas ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento, motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos às autoridades ou à moralidade pública; a pessoas ou entidades, partidos políticos, ou religiosos;
- h) usar para fins de esporte, ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- i) fazer fogueiras em quintais;
- j) ficam obrigados todos os possuidores de veículos automotores, a instalar nos mesmos os filtros correspondentes, para evitar a interferência em aparelhos de transmissão e recepção de rádio e televisão. Também estão obrigados a colocação de filtros todos aqueles que utilizam motores elétricos, seja qual for a capacidade ou destinação, e, possam causar interferência em aparelhos de transmissão e recepção de rádio e televisão. Todos os anúncios luminosos que interfiram na forma acima referida, prejudicando a recepção ou transmissão, deverão ser corrigidos ou retirados.

§ 1º – Apitos ou silvos de sireias de fábricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos, nem tampouco das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte.

§ 2º – Exceptuam-se das proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- b) os apitos dos rondas e guardas policiais.

Art. 254 – A Municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de indústrias ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 255 – Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas consequências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 256 – Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS**

Art. 257 – Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano a propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 258 – Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 259 – Das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarras.

Parágrafo Único – Não se considera algazarra o ruído de festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedade organizadas.

Art. 260 – Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 261 – Não será tolerada a mendicância, sem prévio consentimento do Prefeito.

Art. 262 – Os mendigos de outros municípios ficarão sujeitos a serem reconduzidos a sede do Município de sua naturalidade ou de onde hajam procedido, mediante iniciativa do Prefeito.

Art. 263 – Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multa que variarão de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXVIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 264 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 265 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 266 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa, da taxa de manutenção respectiva e após 12 (doze) horas da apreensão, prova de propriedade.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 267 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 268 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 269 deste capítulo, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 269 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas, ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 270 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º – Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 72 (setenta e duas) horas, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º – Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 266 deste capítulo.

Art. 271 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º – Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º – São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 272 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 273 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 274 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 275 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 276 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados a traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII – usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 277 – Cavaleiros e muaras, de tração ou montaria, na cidade, deverão andar sempre ferrados.

Parágrafo Único – Exceptuam-se os animais de tração ou montaria em trânsito.

Art. 278 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 a 1 s/m.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO XXIX
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 279 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 280 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 281 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 12%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente no valor de 1/10 a 1 s/m vigente na região.

CAPÍTULO XXX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 282 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 283 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 284 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com letras de outrém, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 285 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 286 – A derrubada de mata dependerá da licença da Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 287 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 288 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 289 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 a 1 s/m vigente na região.

CAPÍTULO XXXI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,
OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA

Art. 290 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 291 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º – Do requerimento deverão contar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) a localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a se empregado, se for o caso;

§ 2º – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as constrições, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas **c** e **d** do parágrafo anterior.

Art. 292 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 293 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 294 – Ao conceder as licenças, ão de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 295 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 296 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 297 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 298 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirando o barro.

Art. 299 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 300 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – na jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 301 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 a s/m vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XXXII
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 302 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 303 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

§ 1º – A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º – Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 304 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 305 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalente.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 306 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir.

Art. 307 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 308 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 1/10 a 1 s/m vigente na região, aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO XXXIII
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS
NA ZONA RURAL
DEFINIÇÕES

Art. 309 – As estradas e caminhos a que se refere este Capítulo, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 310 – As estradas e caminhos municipais são classificados nas seguintes classes:

- I – estradas de 1.^a categoria;
- II – estradas de 2.^a categoria;
- III – estradas de 3.^a categoria;
- IV – caminhos vicinais.

Parágrafo Único – A faixa de domínio das estradas e caminhos municipais será determinada pela Lei do Plano Diretor.

Art. 311 – Estradas de 1.^a categoria são aquelas que ligam a zona rural a sede, incluídas as interligadas a sede por estradas estaduais ou federais.

Art. 312 – Estradas de 2.^a categoria são aquelas de acesso as descritas no artigo 311, devidamente cercadas (com corredor).

Art. 313 – Estradas de 3.^a categoria, ligam as zonas rurais as estradas de segunda categoria, devidamente cercadas (com corredor).

Art. 314 – Caminhos vicinais são aquelas estradas, em campo aberto, servindo a mais de cinco (5) moradores não dependentes que liguem a zona rural a estradas de primeira, segunda, terceira categoria ou a estradas estaduais ou federais.

Parágrafo Único – Caminhos não definidos por este artigo, são considerados estradas particulares.

Art. 315 – Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 316 – Sempre que os municípios representarem a Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 317 – Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo das necessidades e vantagens.

Parágrafo Único – Concedida a permissão, o requerente fará modificações a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 318 – Serão aplicadas as multas de 1/3 a 1 s/m vigente na região nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

- I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública;
- II – colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

CAPÍTULO XXXIV
DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 319 – São considerados veículos oficiais, os de propriedade do município e utilizados em serviço público.

Art. 320 – Os veículos oficiais ficam classificados em duas categorias:

- I – De representação;
- II – De serviço público.

Art. 321 – Os veículos de representação destinam-se aos serviços oficiais do Prefeito Municipal.

Art. 322 – Os veículos de serviço público dividem-se em duas classes:

- I – De transporte individual;
- II – De carga.

Art. 323 – Os veículos públicos de transporte individual são destinados ao transporte pessoal de servidores que estejam no exercício das funções de seu cargo, e no desempenho das suas atribuições legais, a serviço do município.

Art. 324 – Os veículos públicos de carga são os que servem para transporte de volumes, no interesse do serviço público.

Parágrafo Único – Estão compreendidos entre os veículos públicos de carga, os guinchos, carros guindastes, tratores, ou os de sistema de tração lagarta ou esteira, pertencentes ao município e destinados ao transporte de cargas de grande peso.

Art. 325 – Os veículos de representação estarão isentos de fiscalização de uso.

Art. 326 – Os veículos públicos de transporte individual poderão ser usados exclusivamente nos dias úteis, das 6 às 20 horas, salvo se se tratar de serviços excepcionais, previamente autorizados ou posteriormente justificadas, exceptuando-se o veículo que for utilizado para o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – A autorização será concedida pelo Diretor do Departamento a que estiver subordinado o servidor que fizer uso do veículo, e a justificativa será feita, quando devida, a essa mesma autoridade.

Art. 327 – Os veículos públicos de transporte individual poderão ser utilizados:

- I – Por servidores em serviço de caráter permanente;
- II – Por servidores em serviço intermitente ou eventual.

§ 1º – Só terão veículos de transporte individual a sua disposição os servidores que exerçam atividades externas.

§ 2º – Os carros a disposição dos servidores para serviço em caráter eventual, só poderão ser utilizados pelos chefes de serviço ou servidores por estes autorizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 328 – Não se considera serviço público e transporte de servidores da sua residência à repartição onde trabalham com horários ordinários ou vice-versa.

Art. 329 – Os veículos de transporte individual serão escolhidos entre os de tipo econômico.

Parágrafo Único – Esses veículos, além das chapas de cor e numeração especial que os destaquem dos demais, terão pintados, em cores, o brasão de armas do Município, de preferência nas portas dianteiras de ambos os lados e de forma bem visível.

Art. 330 – Em hipótese alguma os veículos públicos poderão ser utilizados no interesse particular de servidores ou pessoas estranhas.

Art. 331 – Incorre em falta grave o servidor que se utilizar ou permitir que seja utilizado o veículo oficial em serviço doméstico.

Parágrafo Único – São também passíveis de pena os servidores que, não estando em serviço, estacionarem seus carros nas praças de esportes, em frente as casas de diversões, e que transitarem nas estradas de rodagem nos dias feriados e do meio dia de Sábado às 6 (seis) horas de segunda-feira.

Art. 332 – Cientificado da ocorrência, o Prefeito mandará notificar o servidor responsável pela irregularidade para, dentro de 48 horas, apresentar a necessária justificação.

Art. 333 – Se a justificação não satisfizer, o Prefeito ordenará, incontinenti, abertura de sindicância, por intermédio da repartição a que pertencer o funcionário, para apurar o fato.

§ 1º – Verificada a culpa do servidor, ser-lhe-ão aplicadas, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas:

I – Advertência;

II – Multa de 1/10 do s/m a 1/2 s/m;

III – Suspensão de 15 a 30 dias.

Art. 334 – Os condutores de veículos oficiais estão sujeitos a todas as penalidades correspondentes as infrações previstas no Regimento Geral de Trânsito, que são distintas das que trata o presente título.

Art. 335 – O serviço de fiscalização do uso e da manutenção de veículos oficiais, deverá obedecer a um sistema tal que permita o conhecimento imediato dos serviços executados pelos veículos, da quilometragem percorrida, do tempo consumido no serviço prestado, do consumo total e específico de lubrificante e combustível, das despesas de reparação, discriminando-as, de despesas com pneumáticos e câmaras de ar, etc.

Art. 336 – Os Diretores dos Departamentos em que estiverem subordinados os veículos, deverão comunicar ao Prefeito, os gastos anormais decorrentes do uso dos veículos, citando a chapa dos mesmos e nome do condutor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Parágrafo Único – Recebendo a comunicação, o Prefeito deverá, imediatamente, mandar abrir sindicância para apurar as causas do gasto excessivo ou anormal e a responsabilidade, se houver, do respectivo autor.

CAPÍTULO XXXV
DO EMBELEZAMENTO DA CIDADE

Art. 337 – As residências urbanas, que o Código Tributário considerar na Zona Especial, deverão ser, caiadas e pintadas de dois em dois anos.

Art. 338 – Aquelas residências que espontaneamente não forem caiadas e pintadas conforme determina o art. 337, serão os seus proprietários notificados para no prazo de 30 (trinta) dias executarem o serviço.

Parágrafo Único – Findo o prazo de notificação, o Poder Público executará o serviço, cobrando o custo acrescido de 12% (doze por cento) como administração, mais a multa.

Art. 339 – Os prédios residências ou comerciais, da Zona Especial, que tiverem recuo do alinhamento da calçada, deverão conservar esse espaço devidamente ajardinado ou calçado.

Art. 340 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de água e esgoto, poderá ser habilitado sem que disponha dessas utilidades ligadas a rede pública.

Art. 341 – Quando em uma via pública, receber água ou esgoto, ou ambos os serviços, poderá a Prefeitura notificar os proprietários de imóveis urbanos nela localizados, para no prazo de trinta (30) dias efetuarem as ligações.

Parágrafo Único – Caso não façam nesse prazo, a Prefeitura executará as ligações cobrando o custo acrescido de 12% (doze por cento) de administração mais a multa.

Art. 342 – Não serão permitidas nas ruas providas de rede de água, a conservação de poços ou cisternas.

Art. 343 – Os infratores deste capítulo, incorrerão em multa de 1/5 do s/m a 1 s/m vigente na região.

CAPÍTULO XXXVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 344 – Sob pena de multa é proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efectuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 345 – A Municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 346 – Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA
EDIFÍCIO PRESIDENTE GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Art. 347 – A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 348 – Os regulamentos determinados nesta Lei, quando expedidos, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 349 – Todo aquele que infringir o disposto neste Código, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito a multa que variará de 1/13 do s/m a 2 s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO XXXVII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 350 – Decorrido cento e oitenta (180) dias da data da promulgação deste Código, serão recolhidos pela Municipalidade os recipientes coletores de lixo que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 351 – A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associação de bairro e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 352 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos de números 1 a 314, inclusive, da Lei n.º 144, de 9 de abril de 1956.

Art. 353 – Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 1970.

Eng.º Agr.º JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
HEURY AQUINO GUIMARÃES
p/Chefe de Gabinete